



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.041 - RS (2011/0271367-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDER GIACON E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes.
2. Sendo, então, a referida agência reguladora parte ilegítima para figurar no presente feito, não há que se falar no deslocamento da competência para a Justiça Federal para analisar e processar a demanda.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.041 - RS (2011/0271367-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDER GACON E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A em face de decisão assim ementada (fl. 733):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante, em síntese, reiterou todos os fundamentos que já tinham sido expostos no recurso especial.

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.041 - RS (2011/0271367-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes.
2. Sendo, então, a referida agência reguladora parte ilegítima para figurar no presente feito, não há que se falar no deslocamento da competência para a Justiça Federal para analisar e processar a demanda.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No que tange à controvérsia suscitada nos autos - competência da Justiça Federal tendo em vista a legitimidade da ANEEL para figurar ou no polo passivo da demanda ou na qualidade de denunciado à lide - a decisão agravada se manifestou nos seguintes termos (fls. 734/735):

Com efeito, trata-se na origem de ação ordinária de repetição das tarifas pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pagas a maior no período de 2002 a 2009, diante da constatação de erro na metodologia do cálculo de atualização das tarifas, que movem contra a RGE - RIO GRANDE ENERGIA S.A. Não foi demonstrada a prática de qualquer ato concreto ou desconformidade contra eventual omissão da ANEEL, sendo que a relação jurídica travada restringe-se entre a concessionária e os usuários.

Assim, não há que se falar na legitimidade passiva da ANEEL e, tampouco, na sua responsabilidade subsidiária para integrar a lide na sua qualidade de denunciada. Por conseguinte, descabe também a declaração de competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito.

Com efeito, verifica-se que a conclusão alcançada pela decisão agravada se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, nos termos dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ILEGITIMIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese dos autos, não há falar em omissão ou contradição no julgado pois, ao determinar que o pagamento fosse feito na forma simples, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia nos termos em que lhe foi proposta.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, de que na ação envolvendo restituição de valores indevidamente cobrados aos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica não há falar em legitimidade da União e/ou da ANEEL, devendo figurar no polo passivo somente a concessionária do serviço público, no caso a Enersul; assim, competente para julgar a causa a Justiça Estadual. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1372472/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ANEEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 42 da Lei n. 8.078/90 e 333, inc. I, do CPC, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte adota a teoria finalista para o conceito de consumidor, com o abrandamento desta teoria na medida em que admite a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes.

4. Não assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes.

5. Em quinto e último lugar, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1190139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Assim, deve a decisão agravada ser mantida em todos os seus termos, a seguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritos (fls. 733/735):

"Trata-se de recurso especial interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: (fl. 67):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA IRREGULAR. ANEEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a cobrança do valor da tarifa objeto de reajuste. Precedentes. Competência da Justiça Comum Estadual para julgamento do feito. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 50, 70, inciso III, 71, 113, 267, inciso VI, e 535, do CPC, 1º, e 29, da Lei n. 8.987/95, 2º e 3º, V, XIV e XIX, da Lei n. 9.247/96 e Decreto n. 2.335/97. Sustenta omissão pelo Tribunal *a quo*. Alega que não compete à Justiça Estadual julgar causa em que haja interesse público da Aneel. Aduz, ainda, que não é parte legítima para responder a demanda. Requer a denunciação da lide, ou caso assim não seja entendido, pugna pela assistência da ANEEL.

Decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 702/703).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 725/731).

É o relatório, no que interessa à presente análise. Decido.

Conheço do recurso especial, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, quanto à suposta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 472/479, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 515/521 dos autos.

Assim, tendo sido abordados de forma suficientemente fundamentos todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme asseverou o acórdão recorrido, a legitimidade passiva foi decidida em outros autos, fundamento que não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando reconheceu a ausência da prestação do serviço e a responsabilidade da recorrente frente ao dano suportado pela parte recorrida, bem como sua legitimidade para figurar na presente demanda, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 179.684/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

No que tange à querela suscitada nos presentes autos - necessidade ou não de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica dos autos - o Tribunal *a quo* firmou o entendimento no seguinte sentido. Vejamos (fl. 475).

"É clara a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que a ANEEL, conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que litigam usuário-consumidor e concessionária relativamente ao valor da tarifa, objeto de reajuste, visando ao ressarcimento.

Com efeito, trata-se na origem de ação ordinária de repetição das tarifas pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pagas a maior no período de 2002 a 2009, diante da constatação de erro na metodologia do cálculo de atualização das tarifas, que movem contra a RGE - RIO GRANDE ENERGIA S.A. Não foi demonstrada a prática de qualquer ato concreto ou desconformidade contra eventual omissão da ANEEL, sendo que a relação jurídica travada restringe-se entre a concessionária e os usuários.

Assim, não há que se falar na legitimidade passiva da ANEEL e, tampouco, na sua responsabilidade subsidiária para integrar a lide na sua qualidade de denunciada. Por conseguinte, descabe também a declaração de competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito.

Neste sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ILEGITIMIDADE DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese dos autos, não há falar em omissão ou contradição no julgado pois, ao determinar que o pagamento fosse feito na forma simples, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia nos termos em que lhe foi proposta.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, de que na ação envolvendo restituição de valores indevidamente cobrados aos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica não há falar em legitimidade da União e/ou da ANEEL, devendo figurar no polo passivo somente a concessionária do serviço público, no caso a Enersul; assim, competente para julgar a causa a Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1372472/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

Assim, ante tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO
ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se".

Ante tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0271367-4

AgRg no
REsp 1.307.041 / RS

Números Origem: 11000171223 1766241120118217000 2549369820118217000 70042438309 70042715524
70044058501 70045194446

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELDER GIACON E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDER GIACON E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.